



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.812, DE 2014

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, em todo o território nacional, é privativo para aqueles que tenham:

- I – diploma de ensino médio, expedido por instituição regular de ensino;
- II – dezoito anos completos; e
- III – concluído com êxito curso definido pela autoridade da aviação civil brasileira.

Art. 4º São atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil:

I - atuação na proteção da aviação contra atos de interferência ilícita, de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC;

II – operação de equipamentos de inspeção de bagagem de mão, de porão e carga;

III – outras atribuições definidas pela autoridade da aviação civil brasileira.

Art. 5º A carga horária diária do APAC é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, respeitado o limite máximo de doze horas ininterruptas para a jornada.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 6º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado MAURO LOPES
Presidente em exercício